

Projeto de Lei n.º 61/XV/1ª (BE)

Título: Revoga a possibilidade do financiamento da tarifa social da eletricidade poder vir a ser pago pelos consumidores (Revoga o Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, alterado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional)

Data de admissão: 17 de abril de 2024

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Cristina Ferreira e Belchior Lourenço (DILP), Helena Medeiros (Biblioteca), Elodie Rocha (DAC/CAE) e Cátia Duarte (DAC).

Data: 02.05.2024

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa a revogação do [Decreto-Lei 104/2023, de 17 de novembro](#), na sua redação atual, que altera o modelo de financiamento da tarifa social de eletricidade e procede à terceira alteração ao [Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Acresce que pretendem os proponentes da iniciativa que [o artigo 199º](#) do Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, seja ripristinado, na sua redação original¹.

Na redação dada pelo Decreto-Lei 104/2023, de 17 de novembro, estabelece o número 1 do artigo 199.º do Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro que *os custos da tarifa social e o seu financiamento incidem sobre os titulares dos centros eletroprodutores, os comercializadores de energia elétrica e os demais agentes de mercado na função de consumo.*

Na sua redação original, o número 1 do artigo 199.º do Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelecia que *os custos da tarifa social e o seu financiamento incidem sobre todos os titulares de centros eletroprodutores com fonte de energia primária não renovável e os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, na proporção da potência instalada de cada centro eletroprodutor, independentemente de a potência de injeção na rede estar ou não limitada a 10 MVA.* Referem os proponentes, que a alteração introduzida pelo diploma que visam revogar estabeleceu um novo modelo de financiamento que passa a abranger, para além dos produtores, os comercializadores e os consumidores de energia elétrica.

Alegam ainda, que uma parte dos custos associados aos comercializadores poderão ser repercutidos nos consumidores de energia, afastando-se do princípio da “maior abrangência da cadeia de valor”, que norteia o Decreto-Lei 104/2023, de 17 de novembro.

Nestes termos, pretendem os proponentes revogar este modelo de financiamento, por entenderem que procede a uma transferência de custos dos produtores de energia para os consumidores, agrava a fatura da eletricidade e atenua a responsabilidade social das empresas produtoras de eletricidade.

¹ A redação original do Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro pode ser consultada [aqui](#).

Esta iniciativa é composta por quatro artigos, dizendo o primeiro respeito ao objeto. O segundo revoga o Decreto-Lei 104/2023, de 17 de novembro, o terceiro repristina o artigo 199.º do Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e o último artigo respeita à sua entrada em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)², que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, conforme disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de abril de 2024, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na

² Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 17 de abril, data em que foi anunciado em reunião plenária.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º d a [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)³.

A iniciativa pretende revogar o [Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro](#)⁴, que altera o modelo de financiamento da tarifa social, ripristinando a redação original do artigo 199.º do [Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

[normativos](#)⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

O título da iniciativa encontra-se redigido conforme a regra de legística segundo a qual «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato»⁶.

No entanto, a iniciativa tem como objeto o Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, que apenas alterou o artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (artigo 2.º), e aditou ao mesmo os artigos 199.º-A a 199.º-E (artigo 3.º). Logo, podem suscitar-se dúvidas sobre o alcance desta alteração no ordenamento jurídico, parecendo mais seguro e claro revogar diretamente a norma do regime jurídico em causa, ou seja, o artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, e ripristinando a sua redação anterior.

Caso se pretendam revogar igualmente os 199.º-A a 199.º-E do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, essa revogação deve ser expressa, e não por via da revogação do decreto-lei que os aditou.

Esta opção, que se coloca para consideração pela Comissão em eventual sede de especialidade, terá consequências, naturalmente, em termos de lei formulário e de regras de legística formal.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica foi criada, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020⁷, pelo [Decreto-Lei n.º 138-A/2010](#), de 28 de dezembro⁸,

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

⁷ Aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010](#), de 15 de abril.

⁸ Texto consolidado, retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

o qual foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro⁹, e que é objeto da presente iniciativa.

Nos termos do [artigo 4.º](#) do diploma que a criou, o financiamento da tarifa social incidia sobre «os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor». Os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário eram considerados os que exerciam a atividade de produção que não estivesse abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 megavolt-ampere (MVA).

Com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro¹⁰, os custos da tarifa social e o seu financiamento passaram a incidir sobre «todos os titulares de centros electroprodutores com fonte de energia primária não renovável e os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, independentemente de a potência de injeção na rede estar ou não limitada a 10 MVA» ([artigo 199.º](#), na versão original).

Este normativo foi objeto de alteração pelo [Decreto-Lei n.º 104/2023](#), de 17 de novembro, passando o financiamento dos custos da tarifa social a incidir sobre: (1) os titulares dos centros electroprodutores, suportados individualmente por cada centro electroprodutor em função da potência de ligação; (2) os comercializadores de energia elétrica, suportados individualmente em função das quantidades anuais de energia ativa faturada, e, (3) os demais agentes de mercado na função de consumo, suportados individualmente em função das quantidades anuais de energia ativa adquirida. Consideram-se «demais agentes de mercado na função de consumo» os consumidores e outros agentes que adquiram energia elétrica diretamente no mercado grossista, sem intermediação de comercializadores ([artigo 199.º](#), na atual redação).

O Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, também aditou cinco artigos novos ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a saber: o [artigo 199.º-A](#) sobre as isenções ao financiamento da tarifa social; o [artigo 199.º-B](#) relativo à fórmula de determinação do financiamento da tarifa social; o [artigo 199.º-C](#), sobre os deveres de reporte; o [artigo 199.º-D](#) quanto ao apuramento do financiamento e o [artigo 199.º-E](#) relativo à cobrança.

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Versão original.

As tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços para 2024 encontram-se fixados pela [Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos](#) (ERSE) na [Diretiva n.º 10/2024](#), de 7 de fevereiro, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário da República n.º 24, 2.ª Série, de 7 de fevereiro de 2024.

Refira-se ainda que o valor do desconto a aplicar na tarifa de acesso às redes é calculado pela nos termos do [Despacho n.º 10557/2023](#), de 10 de outubro, da Secretaria de Estado da Energia e Clima, publicado no Diário da República, n.º 200, 2.ª série, de 16 de outubro.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A política da União Europeia no domínio da energia está prevista no artigo 194.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), e tem como objetivo promover o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, em consonância com a concretização dos objetivos em matéria de alterações climáticas, integrando a competência partilhada entre os Estados Membros e a União Europeia. Com efeito, para um melhor mercado interno da energia da UE, é necessária a eliminação de muitos obstáculos e barreiras comerciais, com uma aproximação de políticas fiscais e de preços, para garantir um mercado funcional com acesso justo e um alto nível de proteção dos consumidores, bem como níveis adequados de interligação e de capacidade produtiva¹¹.

Neste sentido, a UE defende um mercado interno da energia plenamente integrado e devidamente operacional que assegura preços de energia acessíveis, dando sinais de preços necessários para os investimentos na energia verde, garantindo o

¹¹ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/45/mercado-interno-da-energia>

aprovisionamento energético e abrindo assim uma via menos onerosa para a neutralidade climática¹².

Assim, a União Europeia reformulou o seu quadro de [política energética](#) no sentido de se reduzir a utilização de combustíveis fósseis e investir numa energia mais limpa - e, mais especificamente, para cumprir os [compromissos da UE do Acordo de Paris](#), para a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Para esse efeito foi adotado o [pacote legislativo da Comissão sobre Energias Limpas para todos os Europeus](#)^{13 14}, cujo objetivo era transformar a União Europeia numa economia hipocarbónica até 2030, assente em três objetivos principais, nomeadamente:

- dar prioridade à eficiência energética
- assumir a liderança mundial nas energias renováveis
- estabelecer condições equitativas para os consumidores

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#) e da [Lei Europeia em matéria de Clima](#)¹⁵, foi adotado o «[pacote Objetivo 55](#)» com vista a rever a legislação da UE em matéria de clima, energia e transportes, a fim de a alinhar com as ambições de 2030 e 2050, tendo sido adotado um pacote de propostas intitulado «[Concretizar o Pacto Ecológico Europeu](#)», o qual consiste numa revisão de todos os atos da UE em vigor em matéria de clima e energia, nomeadamente a [Diretiva Energias Renováveis](#)¹⁶, a [Diretiva](#)

¹² <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/68/politica-energetica-principios-gerais>

¹³ COM (2016) 860

¹⁴ Este pacote consiste de oito propostas legislativas que abrangem a governação ([Regulamento Governação da União da Energia \(\(UE\) 2018/1999\)](#)), a conceção do mercado da eletricidade ([Diretiva Eletricidade \(\(UE\) 2019/944\)](#), o [Regulamento Eletricidade \(\(UE\) 2019/943\)](#) e o [Regulamento Preparação para Riscos \(\(UE\) 2019/941\)](#)), a eficiência energética ([Diretiva Eficiência Energética \(\(UE\) 2018/2002\)](#), [Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios \(\(UE\) 2018/844\)](#)), as energias renováveis ([Diretiva Energias Renováveis \(\(UE\) 2018/2001\)](#)) e regras para a entidade reguladora, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia ([Regulamento \(UE\) 2019/942 que institui a ACER](#)). No quadro do Regulamento Governação da União da Energia, os Estados-Membros da UE devem elaborar planos nacionais integrados em matéria de energia e clima numa perspetiva de dez anos, para o período de 2021 a 2030, apresentar um relatório intercalar de dois em dois anos e desenvolver [estratégias nacionais de longo prazo](#) coerentes para cumprir os objetivos do Acordo de Paris.

¹⁵ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)

¹⁶ COM(2021)557

[Eficiência Energética](#)¹⁷ e a [Diretiva Tributação da Energia](#)¹⁸ e em novas propostas, como o Regulamento relativo à criação de uma [infraestrutura para combustíveis alternativos](#), a Iniciativa «[ReFuelUEAviação](#)» e a iniciativa «[FuelUE Transportes Marítimos](#)».

Em outubro de 2021, a Comissão apresentou a comunicação intitulada «[Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação](#)», que visa fazer face ao aumento excecional dos preços mundiais da energia e inclui um conjunto de [medidas](#) a que a UE e os seus Estados-Membros podem recorrer para dar resposta aos impactos imediatos dos aumentos dos preços e reforçar a resiliência contra choques futuros, designadamente através de apoio de emergência ao rendimento das famílias, auxílios estatais às empresas e reduções específicas de impostos.

Em resposta às dificuldades e às perturbações do mercado mundial da energia suscitadas pela invasão da Ucrânia pela Rússia, a Comissão Europeia apresentou, em maio de 2022, o [Plano REPowerEU](#), visando a poupança energética, a produção de energia limpa e a diversificação do aprovisionamento energético, tornando a Europa independente dos combustíveis fósseis russos e avançando rapidamente para a transição ecológica. O [Mecanismo de Recuperação e Resiliência](#) («MRR») está no centro da execução do Plano REPowerEU, proporcionando financiamento adicional da UE, devendo os Estados-Membros acrescentar um capítulo REPowerEU aos seus planos de recuperação e resiliência, a fim de canalizarem os investimentos para as prioridades do REPowerEU e realizarem as reformas necessárias.

A 9 de setembro de 2022, realizou-se o [Conselho de Ministros da Energia](#), onde os ministros de Energia da UE debateram as possíveis medidas de emergência para atenuar os elevados preços da energia e, por outro lado, o ponto da situação do estado de preparação de cada país para o próximo inverno. Foi feito um apelo para que a Comissão concebesse instrumentos de liquidez de emergência que garantissem que os participantes no mercado dispõem de garantias suficientes para satisfazer os requisitos de cobertura adicional e que permitissem fazer face ao aumento da volatilidade nos

¹⁷ COM(2021)558

¹⁸ COM(2021)563

mercados de futuros e ponderasse a revisão das orientações pertinentes para integrar as regras em matéria de salvaguardas.

Na reunião extraordinária do Conselho sobre Energia, que teve lugar no dia 30 de setembro de 2022, os ministros da Energia da UE chegaram a um [acordo político](#) sobre a Proposta de Regulamento do Conselho relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia ([COM \(2022\) 473](#)). A fim de acelerar a implantação das energias renováveis, o Conselho sobre Energia, de 24 de novembro de 2022, chegou a acordo sobre o teor das novas regras que visam [acelerar os procedimentos de concessão de licenças para projetos de energias renováveis](#) e sobre a [aquisição conjunta de gás e um mecanismo de solidariedade](#).

Após alcançarem um [acordo provisório sobre a proposta REPowerEU](#), que visa reforçar a autonomia estratégica da União através da diversificação do aprovisionamento energético e fomentar a independência e a segurança do aprovisionamento energético da União, em outubro de 2023, o Conselho chegou a acordo sobre a [reforma da configuração do mercado da eletricidade](#), visando tornar os preços da eletricidade menos dependentes da volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis, proteger os consumidores das subidas acentuadas de preços, acelerar a implantação das energias renováveis e melhorar a proteção dos consumidores.

Na reunião de dezembro do Conselho (Energia), os ministros da UE chegaram a [acordo político sobre a prorrogação do período de aplicação de três regulamentos de emergência do Conselho](#), adotados no ano anterior devido à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Em março de 2024, o Conselho adotou um [novo regulamento que reforçará a fiscalização do mercado grossista da energia na UE](#) e assegurará a concorrência aberta e justa nos mercados grossistas da energia, estabelecendo a base para aumentar a transparência e integridade do mercado, reforçando a confiança do público no funcionamento dos mercados grossistas de energia.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

O Setor Elétrico em Espanha encontra-se regulamentado através da [Ley 24/2013, de 26 de diciembre](#)¹⁹, *del Sector Eléctrico*. É no âmbito do presente enquadramento legal que se define a aplicação do mecanismo denominado como [Bono social](#)²⁰.

O *Bono social* é um mecanismo de desconto da fatura elétrica, fixado pelo Governo, com o objetivo de proteger consumidores económica e socialmente mais vulneráveis (caracterizados como *consumidor vulnerable* ou *consumidor vulnerable severo*). Esta ferramenta foi inicialmente criada a partir do [Real Decreto-ley 6/2009, de 30 de abril, por el que se adoptan determinadas medidas en el sector energético y se aprueba el bono social](#). O presente diploma define no seu [artículo 2](#), os critérios de bonificação das faturas dos consumidores finais domésticos, enquadrado no conceito de obrigação de serviço público. Segundo o n.º 5 do mesmo *artículo*, o financiamento deste mecanismo de apoio social será partilhado pelas empresas proprietárias de instalações de geração do sistema elétrico.

Em linha com o quadro legal acima apresentado, também a atual legislação que define o regime jurídico do Sistema Elétrico em Espanha, dispõe no seu [artículo 45](#) que o Bono Social será assumido pelos agentes económicos do setor elétrico que participam nas atividades destinadas ao fornecimento de energia elétrica, incluindo a produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica, assim como pelos consumidores diretos no mercado, nos termos estabelecidos regulamentarmente”. A regulamentação das presentes disposições encontra-se prevista nos termos do [Real Decreto 897/2017, de 6 de octubre, por el que se regula la figura del consumidor vulnerable, el bono social y otras medidas de protección para los consumidores domésticos de energía eléctrica](#).

¹⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29.04.2024.

²⁰ Retirado do portal oficial *cnmc.es*. Consultas efetuadas a 29.04.2024.

IRLANDA

Atendendo ao quadro legal decorrente do [Electricity Regulation Act 1999](#)²¹ e do [Electricity Costs \(Emergency Measures\) Domestic Act 2023](#), é possível identificar as seguintes medidas de proteção aos consumidores de eletricidade economicamente vulneráveis, respetivamente:

- A subsidiação de consumidores economicamente vulneráveis aplica-se na Irlanda através do mecanismo denominado [Household Benefits Package \(HBP\)](#)²². No âmbito deste pacote de apoio, inclui-se uma medida de apoio às despesas com eletricidade, que se destina a população com idades superiores a 70 anos²³; e
- A subsidiação ao consumo de energia elétrica na Irlanda aplica-se também através do denominado [Electricity Costs Emergency Benefit Scheme III](#)²⁴, instrumento aprovado através da [Lei do Orçamento do Estado para 2024](#)²⁵. Esta [tipologia de apoio](#)²⁶ apresenta uma natureza transversal e automática, uma vez que todos os consumidores finais domésticos recebem um valor total de 450€, constante da faturação dos comercializadores.

O pagamento destas Obrigações de Serviço Público (PSO)²⁷, imputável diretamente aos fornecedores de eletricidade, encontra-se definido nas disposições constantes do [Statutory Instrument n.º 119/2023 - Electricity Regulation Act 1999 \(Public Service Obligations\) \(Amendment\) Order 2023](#). As empresas fornecedoras de eletricidade têm permissão para repercutir o custo da subsidiação gerada pelo *Electricity Support Scheme* aos consumidores. Isso geralmente é feito incorporando o custo do subsídio nas tarifas de eletricidade cobradas aos consumidores. O regime de repartição de

²¹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29.04.2024.

²² Retirado do portal oficial [citizensinformation.ie](#). Consultas efetuadas a 29.04.2024.

²³ População com idade inferior a 70 poderá também aceder ao presente benefício, em função do cumprimento dos [critérios legalmente aplicáveis](#).

²⁴ [Statutory Instrument n.º 568/2023 - Electricity Costs Emergency Benefit Scheme III Regulations 2023](#). Retirado do portal oficial [citizensinformation.ie](#). Consultas efetuadas a 29.04.2024.

²⁵ Retirado do portal oficial [citizensinformation.ie](#). Consultas efetuadas a 29.04.2024.

²⁶ Retirado do portal oficial [citizensinformation.ie](#). Consultas efetuadas a 29.04.2024.

²⁷ *Public Service Obligations*.

custos podem ser detalhadas nas [notificações](#)²⁸ emitidas pela [Commission for Regulation of Utilities – CRU](#)²⁹.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verificou a existência de quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria conexas com a da iniciativa ora em análise.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Após consulta da base de dados da AP, verificou-se que, na XV Legislatura, deu entrada na AR a seguinte iniciativa:

[Projeto de Resolução n.º 195/XV/1ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo o alargamento das condições de acesso à tarifa social da eletricidade e à tarifa social do gás natural. – Esta iniciativa foi rejeitada em sede de votação na generalidade, em reunião plenária de dia 17 de setembro de 2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Considerando o escopo da iniciativa em apreço, sugere-se que se pondere a recolha de contributos escritos junto da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

COSTA-CAMPI, María Teresa ; JOVÉ-LIOPIS, Elisenda ; TRUJILLO-BAUTE, Elisa - **Pobreza energética en Europa [Em linha] : un análisis comparativo: qué hacen los países europeos para afrontar la pobreza energética?** Madrid : Fundación Naturgy,

²⁸ Retirado do portal oficial [cruie-live-96c](#).

²⁹ <https://www.cru.ie/>

2020. [Consult. 26 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134019&img=21096>>.

Resumo: Estudo que identifica e analisa comparativamente as principais medidas para abordar a problemática da pobreza energética em contexto europeu. Os autores procuram definir e identificar o conceito de pobreza energética no sentido de poder determinar as causas e consequências desta problemática, visando a apresentação de um conjunto de medidas que possam permitir a redução da pobreza energética. Os países analisados são: Espanha, Portugal, França, Alemanha e Reino Unido.

HORTA , Ana ; SCHMIDT, Luísa - **Pobreza energética em Portugal** [Em linha]. [Lisboa]: OBSERVA - Observatório de Ambiente, Território e Sociedade, 2021. [Consult. 26 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141244&img=29488>>.

Resumo: «Este *policy brief* baseia-se em resultados da investigação realizada pela equipa do ICS-ULisboa que fez parte da medida «Ligar – Eficiência energética para todos! (ADENE_12)», coordenada pela ADENE – Agência para a Energia e financiada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos no âmbito do plano de promoção da eficiência no consumo de energia (PPEC 2017-18). Esta investigação teve como objetivo principal caracterizar as circunstâncias que contribuem para a pobreza energética dos consumidores vulneráveis, bem como os seus impactos, de modo a identificar oportunidades de intervenção que possam combater a pobreza energética». O relatório apresenta uma «reflexão sobre alguns dos principais resultados do estudo de caracterização da pobreza energética em famílias portuguesas realizado no âmbito do projeto Ligar e propõe recomendações visando informar políticas e estratégias de combate ao problema que compreendam os desafios sociológicos específicos da pobreza energética em Portugal».

PORTUGAL. Ministério do Ambiente e da Ação Climática - **Estratégia nacional de longo prazo para o combate à pobreza energética 2021-2050** [Em linha] :

(documento para consulta pública). Lisboa : Ambiente e Acção Climática, 2021. [Consult. 26 abr. 2024]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141234&img=29477](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141234&img=29477)>.

Resumo: Documento que visou «obter um diagnóstico e uma caracterização da problemática da pobreza energética, desenvolver indicadores de acompanhamento, estratégias de monitorização, estabelecer objetivos de redução da pobreza energética a médio e longo prazo, à escala nacional, regional e local, e propor medidas específicas para alcançar estes objetivos, bem como formas de financiamento que permitam mitigar esta problemática nos próximos anos».

Para os autores «é reconhecido que a pobreza energética afeta atualmente um número significativo de famílias em Portugal, o que representa um problema, com mais ou menos visibilidade nacional e local. O fenómeno é relevante a nível nacional e tem implicações sociais, económicas, ambientais e de saúde, pelo que importa desenhar e implementar ações que permitam enfrentar esta problemática».

O documento apresenta um breve enquadramento europeu e nacional a esta problemática, define o universo de agregados familiares em situação de pobreza energética em Portugal e apresenta um plano de ação com metas e respetiva monitorização de resultados. Dedicar um capítulo aos mecanismos de financiamento e apoio e destaca o processo de envolvimento e consulta pública.